



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501416-36.2023.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante PAMELA DOS SANTOS SILVA e Interessado LUCAS LUIZ DE CAMPOS LIMA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os embargos de declaração, devendo restar inalterado o v. acórdão de fls. 406/437, determinando-se seu devido cumprimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1501416-36.2023.8.26.0126/50000
Comarca: SÃO PAULO
Embargante: JOÃO PAULO VIEIRA
Embargada: E. 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
Voto: 45018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de contradição e obscuridade – Fundamentação suficiente do v. acórdão – Fins de prequestionamento - Rejeitados os Embargos de Declaração.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, por **PAMELA DOS SANTOS SILVA**, contra v. acórdão de fls. 406/437, registrado sob o nº 2025.0000093696, que deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para reduzir a pena aplicada.

A embargante sustenta que o acórdão se revela obscuro e contraditório no que diz respeito ao pedido de absolvição do réu, por insuficiência probatória.

Assim, requer a supressão do referido vício.

É o relatório.

Primeiramente, cabe anotar que não se prestam os embargos para fins de revisão do julgamento. O julgamento da apelação, conforme convencimento da turma julgadora com base no que foi trazido nos autos, extingue a atividade jurisdicional deste órgão colegiado. Eventual inconformismo, pertinente ao mérito, poderá ser formulado nas vias recursais cabíveis.

Sendo assim, de rigor é a rejeição dos presentes embargos de declaração, vez que o v. acórdão impugnado não apresenta qualquer vício que necessite ser sanado.

Esta C. Câmara de Direito Criminal decidiu de acordo com seu entendimento, expondo claramente as razões de seu convencimento.

Ora, os motivos que alicerçaram a manutenção da condenação, e, portanto, o expresse afastamento da tese defensiva ofertada, estão expostos, com clareza e objetividade, no v. acórdão, e não revelam, de forma alguma, qualquer vício, vez que referida decisão encontra respaldo no conjunto probatório trazido aos autos.

Aliás, o v. acórdão foi claro e direto, pontuando expressamente os motivos que embasaram o afastamento do pedido de absolvição, por insuficiência probatória. Sendo certo que eventual inconformismo com o resultado de mérito não significa

omissão, ausência de fundamento ou não observância dos ditames legais.

A par disso, é sabido, que os embargos de declaração não se prestam para corrigir os fundamentos de uma decisão, sendo que a mesma *“não está obrigada a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207), devendo os embargantes, portanto e se julgarem conveniente, interpor o recurso ou os recursos cabíveis.

Dessa forma, não há que se falar em vício a ser sanado no v. acórdão embargado.

Clara é a intenção dos embargantes de rediscussão de matéria já examinada, dando aos presentes embargos de declaração caráter infringente, o que é notoriamente inadmissível no âmbito do recurso escolhido, cuja admissibilidade está expressamente restrita aos fundamentos aludidos nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Mera rediscussão de alegação já examinada e decidida. Impossibilidade. Rejeição. Necessidade. - É basilar que, examinada a alegação trazida nas razões de recurso, e buscando o embargante, exclusivamente, rediscutir a decisão colegiada, não pode se socorrer

dos embargos de declaração ante a evidente ausência de omissão”. (ED nº 0015238-94.2009.8.26.0050, Rel. João Morenghi, j. 22/08/2012).

Repise-se que o v. acórdão analisou devidamente a impossibilidade de absolvição do acusado.

As questões arguidas em sede de apelação foram devidamente enfrentadas no v. acórdão, inexistindo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade a ser sanada pela via dos embargos.

Logo, todos os pontos foram combatidos no v. acórdão, sendo que a exposição de forma sucinta não significa ausência de fundamentação.

Deste modo, inexistindo quaisquer dos vícios que os autorizem, não se prestam os embargos para suscitar apenas o prequestionamento com vistas à interposição de eventual recurso.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME DE SENTENÇA PLEITO PELA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DEBATE IMPLÍCITO DA TESE NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE EMBARGOS

REJEITADOS. Incabíveis os embargos de declaração quando ofertados com o fim único de requerer prequestionamento expresse, sendo que restou demonstrado que a matéria foi amplamente debatida pelo Tribunal, não apresentado qualquer um dos requisitos dispostos no artigo 619 do Código de Processo Penal.” (TJMS, EDcl-ReexSen 2010.018992-9/0001-00, 2ª T. Crim., rel. Des. MANOEL MENDES CARLI, DJ 22/10/2010, p. 32).

Arrematando-se, para efeito de prequestionamento, não houve violação a dispositivo do Código de Processo Penal, do Código Penal, da Constituição Federal, ou de qualquer súmula proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, devendo restar inalterado o v. acórdão de fls. **406/437**, determinando-se seu devido cumprimento.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator